PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040077-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: MATEUS GOMES SALES SANTOS e outros (2)

Advogado (s): THANA NOGUEIRA SOUZA, ALANA SODRE DE SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICO DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS CARACTERÍSTICOS DA MERCANCIA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DECORRENTE DE AGRESSÃO SOFRIDA PELO ACUSADO QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Paciente preso em flagrante no dia 26/05/2002, na companhia do corréu, no curso de operação da polícia civil decorrente de denúncia anônima "acerca da existência de pontos de venda de drogas em Cajazeiras XI pertencentes à facção criminosa que se autointitula "BDM"", tendo sido surpreendido "trazendo consigo e mantendo sob guarda arma de fogo,

munições, drogas e material usualmente utilizado para embalagem e armazenamento destas, fato ocorrido em uma casa abandonada localizada na avenida Maria C. Lima, no bairro de Cajazeiras XI, nesta capital". Conforme a denúncia, o paciente, "conhecido como "Pernalonga", não somente integrante da facção criminosa supradita, mas dito como gerente do "Inferninho", no momento do flagrante "portava uma pistola, cal. 380, com numeração e marca suprimidos, com dois carregadores municiados", oportunidade em que foi aprendida na posse do corréu, a mochila que trazia consigo, contendo: 08 munições de calibre .380; 26 munições de calibre .40; 217 munições de calibre 5.56mm; uma munição de calibre .38;16 munições de calibre 9 mm; caderno com anotações; fardas do exército; uma balança de precisão; pinos (microtubos) vazios; balaclava, sacos plásticos e carretéis de linha (material usualmente utilizado para embalagem e comercialização de tóxicos; uma máquina de cartão de crédito da marca Pag Seguro, além de 143,11g (cento e quarenta e três gramas e onze centigramas) de cocaína, distribuídos em 226 microtubos plásticos; e 49,28g (quarenta e nove gramas e vinte e oito centigramas) de crack, fracionados em 12 (doze) porções", bem como "outra balança e três aparelhos de telefone celulares das marcas LG e Motorola", encontrados no interior da casa abandonada.

- 2. O Decreto Prisional resta suficientemente fundamentado, baseado em dados concretos constantes dos autos e calcado nos pressupostos preconizados pelo art. 312 do CPP, visto que "dos depoimentos e declarações colhidos, bem como Laudo de Constatação (ID nº 202004780) e Auto de Exibição e Apreensão (pág. 29 de ID nº 202004783), podem ser extraídos a prova da materialidade dos fatos e o indício suficiente da sua autoria", bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do caso concreto, para evitar a reiteração delitiva, visto que "Mateus, confessa que já foi preso anteriormente pelo mesmo fato, conforme faz prova o seu interrogatório (ID nº 202004783 pág. 32)".
- Ressaltou o juízo que "As circunstâncias dos fatos denotam a necessidade de se decretar a prisão dos flagranteados, para garantir a ordem pública", visto que "os autuados foram presos após campana policial, com grande quantidade de armas, munições, drogas, balança de precisão, além de Mateus Gomes Sales Santos ser conhecido como "Pernalonga", braço direito do traficante "Beto Macaco", que lidera o tráfico de drogas na localidade conhecida como "inferninho", todos integrantes do BDM ". 4. Mediante consulta aos autos originários — Pje 1º Grau, se observa que a custódia cautelar foi reapreciada após sucessivos pedidos de revogação, tendo sido mantida nos termos das decisões de id's. 211763746 e 220850256, datadas de 04/07/2002, 05/08/2022. Na decisão proferida nos autos do pedido de relaxamento da prisão de nº 8127332-24.2022.8.05.0001, datada de 02/09/2002, o pleito foi indeferido, consignando o juízo que, "não se verifica quaisquer dessas hipóteses, uma vez que, não restou demonstrada qualquer alteração contextual capaz de modificar o quadro analisado na decisão de ID 206567094, fls. 75/79", "também não vislumbro, no momento, medida diversa da prisão a ser aplicada de forma efetiva", sendo que "contata-se que a ordem pública se afigura em risco com a soltura do Requerente", além de que "o feito encontra-se em regular andamento, e eventual excesso de prazo para o início da instrução encontra justificativa no princípio da razoabilidade", ressaltando que "a apresentação da defesa prévia pelo requerente e pelo corréu ocorreu nos

dias 27/08 e 31/08, conforme autos principais".

- 5. A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à Liberdade Provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como se verifica na presente hipótese, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.
  6. Da leitura do Laudo de Lesões Corporais de id. 34931728 (pp. 171/172), se observa que o perito conclui pela existência de escoriações, porém, consigna que "O periciando alega ter sofrido lesões no membro inferior esquerdo em virtude de queda ao tentar se esconder". Nesse contexto, a despeito da existência de escoriações descritas no referido laudo, não se pode concluir que tais lesões forma provocadas pelos agentes policiais, mesmo porque o próprio periciando, ora paciente, afirmou ter sofridos lesões em membro inferior esquerdo "em virtude de queda ao tentar se esconder", não tendo relatado ter sofrido agressão física por parte dos
- 7. Consta nos autos a decisão (id. 34931729) proferida nos autos de nº 8142658-24.2022.8.05.0001 1º Vara de Auditoria Militar de Salvador, que trata de "Notícia de Fato para apurar lesões apontadas em laudo pericial, supostamente praticadas pelos policiais responsáveis pela prisão" de L. S. J. e M.G.S.S., fato ocorrido no dia 26 de maio de 2022, tendo sido determinado o arquivamento do feito ante "a inexistência ou até mesmo a insuficiência de elementos mínimos para o oferecimento da exordial acusatória, impõe a extinção do feito por falta de justa causa, na medida em que ausentes os requisitos exigidos para a regular deflagração da ação penal".
- 8. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040077-31.2022.8.05.0000, impetrado por ALANA SODRÉ DE SANTANA e THANA NOGUEIRA SOUZA, em favor do paciente MATEUS GOMES SALES SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8083976-76.2022.8.05.0001, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - BA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

milicianos.

Salvador, 7 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040077-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: MATEUS GOMES SALES SANTOS e outros (2)

Advogado (s): THANA NOGUEIRA SOUZA, ALANA SODRE DE SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICO DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de habeas corpus sem pedido liminar, impetrado por ALANA SODRÉ DE SANTANA e THANA NOGUEIRA SOUZA, em favor do paciente MATEUS GOMES SALES SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8083976-76.2022.8.05.0001, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA.

Narram as Impetrantes que o paciente se encontra "preso e recolhido ao Presídio Cadeia Pública desde 26/05/2022", tendo em vista "suposto flagrante (não houve prisão em flagrante nos moldes do estabelecido no art. 302 do CPP, sendo eivado de nulidade), convertido, no entanto, em prisão preventiva". Consta nos autos que o paciente foi preso no dia 26/05.2022, em suposto flagrante, tendo sido denunciado sob acusação de prática dos delitos tipificados no art. 33, "caput", e art. 35, ambos da Lei de Drogas, c/c art. 16, caput e § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003.

Sustentam a carência de fundamentação e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, "configurando—se a desnecessidade da custódia, a prisão do paciente é absolutamente inconstitucional, além de ser injusta, encarcerando—se aquele que ainda não fora julgado e que poderá ser absolvido da imputação contra sua pessoa".

Argumentam que os fundamentos expostos no decreto prisional não estão associados a fatos concretos dos autos, sendo que a liberdade do paciente "em momento algum afetara a ordem pública", "não possui maus antecedentes inexistindo nos autos comprovação de que teria ele tais maus antecedentes como alegado na respeitável decisão", não "influenciou na apuração da verdade", bem como o fato de que "teria fugido após o ato tido por delituoso", "constitui—se de fato absolutamente normal, pois que o acusado pretende com isso evitar a prisão em flagrante, fator que por si só impede a prisão preventiva (RT 520/345)".

Afirmam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, reside no distrito da culpa, exerce atividade laborativa, possui família e bens na comarca, "não tendo motivos para daqui se ausentar", podendo responder à ação penal em liberdade.

Destacam que o paciente "fora agredido em custódia policial com intuito que o réu reconhece atos delituosos nos quais não havia incorrido, conforme se pode verificar em copias dos autos acostados, sendo visível as nulidades que eivam este processo!"

Por fim, requerem a concessão de ordem de habeas corpus.

Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me a relatoria.

Ausente pedido liminar, foram solicitadas as informações judiciais, conforme Despacho de id. 34994212, dos autos.

Informações judiciais (id. 35501215).

A Douta Procuradoria de Justiça em Parecer (id. 35641525), opina pelo "CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, de sua DENEGAÇÃO, para que seja mantida a prisão do indigitado paciente".

É o relatório.

Salvador/BA, 18 de outubro de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040077-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: MATEUS GOMES SALES SANTOS e outros (2)

Advogado (s): THANA NOGUEIRA SOUZA, ALANA SODRE DE SANTANA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICO DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus".

Em que pesem os argumentos invocados pelas Impetrantes, descabida a concessão da liberdade provisória.

Conforme a denúncia (id. 34931728), em síntese, que no dia 26/05/2002, por volta das 7:00h, MATEUS GOMES SALES SANTOS e LUIZ CLAUDIO SANTOS DE JESUS "foram flagrados por investigadores da Polícia Civil trazendo consigo e mantendo sob guarda arma de fogo, munições, drogas e material usualmente utilizado para embalagem e armazenamento destas, fato ocorrido em uma casa abandonada localizada na avenida Maria C. Lima, no bairro de Cajazeiras XI, nesta capital".

Consta que "a Polícia Civil recebeu, através de ligação telefônica, denúncia anônima acerca da existência de pontos de venda de drogas em Cajazeiras XI pertencentes à facção criminosa que se autointitula "BDM", para onde se dirigiram no dia 24 de maio do corrente para averiguação. Naquela oportunidade, enquanto faziam levantamento dos pontos destinados à venda de drogas, os investigadores foram avistados por homens que passaram a efetuar disparos de armas de fogo em suas direções havendo revide, ocasião em que teria sido atingido aquele de prenome "Jeanderson". Assim, "em represália à investida policial, traficantes da região ameaçaram

comerciantes obrigando—os a fechar seus estabelecimentos. Há notícia de que para o local se dirigiram outros colaboradores, oriundos da Palestina, a fim de reforçar as atividades ilícitas ali desenvolvidas, tudo sob as ordens daquele apontado como líder do movimento criminoso, conhecido por "Beto Macaco". Na manhã da data aprazada, os investigadores retornaram ao local juntamente com policiais integrantes da Coordenação de Investigação fazendo campana no Loteamento Santo Antônio. Dali avistaram o primeiro denunciado, conhecido como "Pernalonga", não somente integrante da facção criminosa supradita, mas dito como gerente do "Inferninho".

Consoante a acusação, "o agente se dirigia para uma casa aparentemente abandonada sendo observado pelos prepostos policiais até que um outro homem, ainda não identificado, que estava na laje do imóvel, passou a efetuar disparos de arma de fogo na direção da guarnição, havendo novo revide. Após cessados disparos os policiais avançaram na direção do imóvel e ali encontraram Mateus e o segundo denunciado, Luiz Cláudio Santos de Jesus". "Mateus Gomes Sales Santos/"Pernalonga", quando da abordagem, portava uma pistola, cal. 380, com numeração e marca suprimidos, com dois carregadores municiados. Com o segundo denunciado, Luiz Cláudio Santos de Jesus, foi apreendida a mochila que trazia consigo e, dentro dela, drogas (cocaína, crack, em quantidade não desprezível para o comércio), 08 (oito) munições de calibre .380, 26 (vinte e seis) munições de calibre .40, 217 (duzentos e dezessete) municões de calibre 5.56mm, uma municão de calibre .38, 16 (dezesseis) munições de calibre 9 mm, caderno com anotações, fardas do exército, uma balança de precisão, pinos (microtubos) vazios, balaclava, sacos plásticos e carretéis de linha (material usualmente utilizado para embalagem e comercialização de tóxicos), e uma máguina de cartão de crédito da marca Pag Seguro. Revistado o imóvel foram encontrados e apreendidos outra balança e três aparelhos de telefone celulares das marcas LG e Motorola". "As substâncias apreendidas - 143,11g (cento e quarenta e três gramas e onze centigramas) de cocaína, distribuídos em 226 (duzentos e vinte e seis) microtubos plásticos; e 49,28g (quarenta e nove gramas e vinte e oito centigramas) de crack, fracionados em 12 (doze) porções", submetidas a exame pericial o laudo de constatação atestou positivo para cocaína.

"As circunstâncias do fato, contexto e lugar da prisão, quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, além dos materiais e apetrechos usualmente utilizados para acondicionamento e comercialização de drogas, demonstram sua destinação a mercancia", bem como "importa frisar, ainda, que possuíam e mantinham sob guarda arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tendo em vista, ainda, as informações trazidas, alusivas à associação prévia dos agentes, e do terceiro não identificado evadido, com a facção criminosa atuante na localidade, autodenominada "BDM", combinada às circunstâncias em que foram flagrados e o material entorpecente e bélico apreendido, resta evidente o animus associativo, com caráter estável (pré-estabelecido antes, inclusive, da ocorrência do fato aqui narrado) e com objetivo de garantir, manter a comercialização ilegal de entorpecentes na área campanada pelos policiais".

A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante e após manifestação do Ministério pela conversão da custódia em prisão

preventiva, foi decretada mediante decisão id. 34931728 (pp. 185/189) suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, do CPP), tendo em vista que "dos depoimentos e declarações colhidos, bem como Laudo de Constatação (ID n° 202004780) e Auto de Exibição e Apreensão (pág. 29 de ID n° 202004783), podem ser extraídos a prova da materialidade dos fatos e o indício suficiente da sua autoria", bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do caso concreto, para evitar a reiteração delitiva, visto que "Mateus, confessa que já foi preso anteriormente pelo mesmo fato, conforme faz prova o seu interrogatório (ID n° 202004783 — pág. 32)".

Ressaltou o juízo que "As circunstâncias dos fatos denotam a necessidade de se decretar a prisão dos flagranteados, para garantir a ordem pública", visto que "os autuados foram presos após campana policial, com grande quantidade de armas, munições, drogas, balança de precisão, além de Mateus Gomes Sales Santos ser conhecido como "Pernalonga", braço direito do traficante "Beto Macaco", que lidera o tráfico de drogas na localidade conhecida como "inferninho", todos integrantes do BDM ".

Observa-se, mediante consulta aos autos originários -Pie 1º Grau, que a custódia cautelar foi reapreciada após sucessivos pedidos de revogação, tendo sido mantida nos termos das decisões de id's. 211763746 e 220850256. datadas de 04/07/2002, 05/08/2022. Ademais, na decisão proferida nos autos do pedido de relaxamento da prisão de nº 8127332-24.2022.8.05.0001, datada de 02/09/2002, o pleito foi indeferido, consignando o juízo que, "não se verifica quaisquer dessas hipóteses, uma vez que, não restou demonstrada qualquer alteração contextual capaz de modificar o quadro analisado na decisão de ID 206567094, fls. 75/79", "também não vislumbro, no momento, medida diversa da prisão a ser aplicada de forma efetiva", sendo que "contata-se que a ordem pública se afigura em risco com a soltura do Requerente", além de que "o feito encontra-se em regular andamento, e eventual excesso de prazo para o início da instrução encontra justificativa no princípio da razoabilidade", ressaltando que "a apresentação da defesa prévia pelo requerente e pelo corréu ocorreu nos dias 27/08 e 31/08, conforme autos principais".

A eventual existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em comento (STJ – AgRg no RHC n. 168.710/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Da leitura do Laudo de Lesões Corporais de id. 34931728 (pp. 171/172), se observa que o perito conclui pela existência de escoriações, porém, consigna que "O periciando alega ter sofrido lesões no membro inferior esquerdo em virtude de queda ao tentar se esconder". Nesse contexto, a despeito da existência de escoriações descritas no referido laudo, não se pode concluir que tais lesões forma provocadas pelos agentes policiais, mesmo porque o próprio periciando, ora paciente, afirmou ter sofridos lesões em membro inferior esquerdo "em virtude de queda ao tentar se esconder", não tendo relatado ter sofrido agressão física por parte dos milicianos.

Pontue—se que, consta nos autos a decisão (id. 34931729) proferida nos autos de n° 8142658—24.2022.8.05.0001 — 1ª Vara de Auditoria Militar de Salvador, que trata de "Notícia de Fato para apurar lesões apontadas em laudo pericial, supostamente praticadas pelos policiais responsáveis pela prisão de LUIZ CLAUDIO SANTOS DE JESUS e MATEUS GOMES SALES SANTOS, fato ocorrido no dia 26 de maio de 2022", tendo sido determinado o arquivamento do feito ante "a inexistência ou até mesmo a insuficiência de elementos mínimos para o oferecimento da exordial acusatória, impõe a extinção do feito por falta de justa causa, na medida em que ausentes os requisitos exigidos para a regular deflagração da ação penal", e "com base nos artigos 25, § 2°, c/c 397, do Código de Processo Penal Militar, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento da notícia de fato".

Sobre as questões em debate, a jurisprudência:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. SUPOSTA VINCULAÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Juízo processante, a revisão da necessidade da prisão, nos termos da Lei n. 13.964/2019.
- 2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora os crimes não incluam violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias justificaram a necessidade da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista que após abordagem advinda de denúncia da prática de crimes, pelos ocupantes de um veículo, dentre os quais se encontrava o paciente, houve revelação, a priori, estampada pelos depoimentos dos corréus, de que eles estariam associados para práticas delitivas, dentre elas tráfico de drogas, inclusive com vinculação à facção criminosa "Os Manos" e até homicídio praticado na cidade de Joia (os relatos evidenciam que a arma de fogo apreendida, calibre 9mm, teria sido utilizada pelo agravante para o prática do referido homicídio). São suficientes, portanto, os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para justificar, nesse momento processual, a necessidade da custódia cautelar, a priori, a fim de reduzir a atuação da associação criminosa e não prejudicar a instrução criminal, com adequação aos reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
- 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). 5. "Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se

falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na

fundamentação (Precedentes)" (HC n.º 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em  $1^{\circ}/3/2007$ , DJ 9/4/2007).

- 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
- 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 770.070/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.).

Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM.

Salvador/BA, 09 de novembro de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma

Relator

A10-AC